



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Plantão judicial - 2º grau
Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Procedimento Ordinário

Requerente: Município de Serra Talhada.

Requerido: Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Serra Talhada - SINTEST.

PLANTÃO JUDICIAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Declaração de Ilegalidade de Greve, com pedido de antecipação de tutela para determinar que *“os professores deverão se abster de realizar qualquer ato greve, estado de greve, bem como qualquer tipo de movimentação paredista dos professores municipais, cessando imediatamente a paralisação iniciada em 12/04/2022, devendo garantir que sejam ministradas as aulas previstas no calendário escolar, sob pena multa diária para o requerido em valor a ser estabelecido por vossa excelência (art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil)”*.

Em suas razões, o autor aduz, em síntese, que o Poder Executivo Municipal encaminhou à Câmara Municipal de Vereadores de Serra Talhada, em 08/04/2022 (sexta-feira), o Projeto de Lei nº 017/2022, reajustando o vencimento dos professores, inclusive com efeito retroativo para 1º de janeiro de 2022.

Sustenta que, mesmo no intuito de atender ao piso salarial dos professores, sem comprometer o funcionamento da administração pública municipal, foi surpreendido com ofício, comunicando *“a paralisação total das atividades (greve geral) a partir do mesmo dia (12/04/2022) e realização de Assembleia Extraordinária do SINTEST para o dia 18/04/2022, às 08h30m, na Câmara de Vereadores”*.

Alega a ilegalidade do movimento, ante a inobservância dos requisitos para sua deflagração e ante a essencialidade do serviço.

Aponta estar configurado o *periculum in mora*, além do comprometimento de todo o planejamento municipal.

Pugna, ao final, pelo deferimento de tutela de urgência, determinando *“os professores deverão se abster de realizar qualquer ato greve, estado de greve, bem como qualquer tipo de movimentação paredista dos professores municipais, cessando imediatamente a paralisação iniciada em 12/04/2022, devendo garantir que sejam ministradas as aulas previstas no calendário escolar, sob pena multa diária para o requerido em valor a ser estabelecido por vossa excelência (art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil)”*, sob pena de multa em caso de eventual descumprimento, e no mérito, o provimento da Ação em todos os seus termos.

Autos conclusos.

É o que cabe relatar.

Cediço ser aplicável aos servidores públicos a Lei nº 7.783/1989, no que couber, concernente ao direito de greve previsto no art. 5º, LXXI, da Carta Magna, até edição de lei regulamentadora própria de referida garantia constitucional.

Destarte, trago à baila disposições da citada normativa, essenciais para elucidação do feito:

Art. 3º FRUSTRADA A NEGOCIAÇÃO ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, **obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.**

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Pois bem.

Em uma análise perfunctória dos autos, infere-se a INOBSERVÂNCIA das condicionantes legais para deflagração da greve pelos professores do Município de Serra Talhada, em especial quanto ao prazo de 48h, previsto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.783/1989 **para comunicação da paralização**.

Isso porque, o Sindicato enviou Ofício à Prefeitura comunicando da realização da paralização no mesmo dia em que esta foi iniciada.

Ademais, o referido ofício não faz qualquer referência ao envio do Estatuto do Sindicato e da Ata da Assembleia, a fim de comprovar a legitimidade da parte ré para representar os professores municipais, assim como a decisão por maioria absoluta pela realização da paralização *sub judice*, nos termos do art. 4º da Lei de Greve.

Anote-se que referida Assembleia ainda ocorrera em 18.04.2022.

Outrossim, ainda segundo o Ofício sindical, enviado ao Poder Executivo, não há informação acerca de tentativas de negociação entre as partes.

No mais, não consta qualquer informação a respeito da presença de profissionais nas escolas a garantir minimamente a continuidade da prestação do ensino público, **serviço considerado essencial, ante a garantia à educação prevista no art. 6º da Constituição Federal**.

De outra banda, a continuidade da greve ilegal, impondo a paralização das aulas municipais, após quase 02 (dois) anos de aulas on-line, aumenta as desigualdades sociais, face a notória discrepância de aprendizado entre alunos da rede pública e da rede privada de ensino, excepcionalmente superada.

Ressalta-se, ainda, que esta Corte de Justiça vem declarando a ilegalidade dos diversos movimentos paredistas deflagrados pelos Sindicatos, em face dos municípios pernambucanos, visando a concessão do aumento do piso salarial, conforme liminares concedidas nos Procedimentos Ordinários nº 0004313-53.2022.8.17.9000 (ID 20217547), nº 0004840-05.2022.8.17.9000 (ID 20217548) e nº 0004672-03.2022.8.17.9000 (ID 20217549).

Isto posto, considerando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, defiro a antecipação de tutela perquirida, para determinar ao **SINTEST - Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Serra Talhada que suspenda a paralização iniciada em 12/04/2022, imediatamente, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da presente ordem judicial.**

Notifique-se o Sindicato réu para tomar ciência do presente decisum, COM URGÊNCIA.

Cópia dessa decisão servirá como ofício.

Cumpra-se.

Recife, "data conforme registro eletrônico".

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior
Relator

